



Solução de Consulta nº 228 - Cosit

Data 5 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados a pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior em contrapartida pela prestação de serviços de montagem/instalação de equipamentos executados fora do país não constitui fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, uma vez que não se configura a hipótese de serviço prestado no exterior cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS-IMPORTAÇÃO. MONTAGEM E/OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO EXTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

Os pagamentos efetuados a pessoa física ou pessoa jurídica domiciliada no exterior em contrapartida pela prestação de serviços técnicos de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país não constitui fato gerador da Cofins-Importação, uma vez que não se configura a hipótese de serviço prestado no exterior cujo resultado aqui se verifique.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º, § 1º, II.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

IMPORTÂNCIAS REMETIDAS AO EXTERIOR. PAGAMENTOS EFETUADOS A PF OU PJ DOMICILIADA NO EXTERIOR. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRRF. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), com a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) fica reduzida para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de

renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país, prestados por pessoa física ou jurídica residente no exterior. Caso os referidos rendimentos sejam recebidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota aplicável será de 25% (vinte e cinco por cento).

Dispositivos Legais: arts. 741, 744, e 765 do Decreto nº 9.580, 22 de novembro de 2018-RIR/2018; art. 3º da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

IMPORTÂNCIAS REMETIDAS AO EXTERIOR. PAGAMENTOS EFETUADOS A PF OU PJ DOMICILIADA NO EXTERIOR. CONTRAPARTIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CIDE. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), à alíquota de 10% (dez por cento).

Dispositivos Legais: art. 2º, § 2º da Lei nº 10.168, 29 de dezembro de 2000.

Relatório

A interessada acima qualificada, pessoa jurídica com ramo de atividade na fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária nos termos que são, resumidamente, transcritos abaixo.

2. A consulente informa, inicialmente, que contrata mão de obra estrangeira para montagem e instalação de equipamentos que foram vendidos pela empresa e que serão montados/instalados no exterior. A contratada será sempre supervisionada e orientada pelos funcionários da empresa contratante, que também estarão presentes para acompanhar e monitorar a instalação, tendo em vista que a empresa contratada não detém o conhecimento técnico para efetuar a montagem. A empresa contratada para prestar os serviços é localizada no exterior e o serviço, também, é executado no exterior.

3. A consulente entende que não cabe o recolhimento de PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação, pois os serviços não foram executados no Brasil. Porém, busca orientação para a correta interpretação do § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.865, de 2004, pois não entende o conceito do que seja *“serviço prestado no exterior, cujo resultado se verifica no Brasil”*.

Questiona a alíquota aplicável do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e, quanto à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), entende que os serviços em questão não são considerados serviços técnicos ou de assistência administrativa. Questiona, além disso, a tributação da CIDE, do PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IRRF para os pagamentos efetuados no exterior, a título de locação de equipamentos, sabendo-se que os mesmos serão utilizados fora do país.

4. Cita como fundamentação legal para sua consulta o § 1º do art. 1º, da Lei nº 10.865, de 2004; o art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.168, de 2000; art. 685, do RIR/1999 e o art. 17 da IN RFB nº 1.455, de 2014.

5. Por fim, diante do acima exposto, a consulente formulou os seus questionamentos da seguinte forma:

1) Ocorre fato gerador para a incidência da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação nos pagamentos efetuados ao exterior pela prestação dos serviços de montagem/instalação de equipamentos executados fora do país e a locação de equipamentos utilizados no exterior?

2) Os serviços mencionados na pergunta 1 são considerados serviços técnicos para fins de incidência da CIDE?

3) Qual a alíquota para o Imposto o Imposto de Renda Retido na Fonte para estes pagamentos?

6. É o relatório.

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, e nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A matéria se encontra regulamentada, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro 2013.

8. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação à correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

9. A presente consulta tem como objetivo buscar esclarecimentos a cerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação, o IRRF e a CIDE

sobre os pagamentos remetidos ao exterior, em contrapartida pela prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos industriais realizados no exterior, bem como pela locação, no exterior, de equipamentos utilizados na execução desses serviços. Para subsidiar a presente análise, cumpre examinar a legislação de regência e, em especial, a fundamentação legal citada pela consultante para embasar os seus questionamentos.

10. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resultado da conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, ao instituir a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços, com base nos arts. 149, parágrafo 2º, inciso II; e 195, inciso IV, ambos da Constituição Federal, estabeleceu que (grifos não constam do original):

Lei nº 10.865, de 2004

(...)

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.”

(...)

11. Conforme se pode observar pela reprodução acima, o campo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação alcança a importação de bens e serviços provenientes do exterior. No que se refere aos serviços, são tributados aqueles prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, desde que esses serviços sejam executados no Brasil ou, nas hipóteses em que executados no exterior, quando seu resultado se verifique no território nacional.

12. No caso em exame, a consultante remunera empresa contratada (localizada no exterior) pela prestação de serviços de montagem/instalação de equipamentos industriais e, segundo informação da interessada, os mesmos são executados no exterior.

13. Em verdade, não há dificuldade em definir o conceito de serviços executados no país. Nesta linha, o cerne da presente questão é verificar se os resultados dos serviços executados no exterior tiveram repercussão no território nacional. Para tanto, é necessário definir o alcance da expressão “ **serviços executados no exterior, cujo resultado se verifique no país**”. Neste sentido, o termo resultado tem o significado de consequência ou efeito.

14. Dessa forma, é importante analisar cada contrato de prestação de serviço tendo em conta o seu objeto e finalidade. O resultado é a vantagem material ou imaterial derivada da execução do serviço, ou seja, a obtenção do seu produto final e a sua disponibilidade para entrega ao destinatário. Não é qualquer vantagem material que será suficiente para caracterizar se um determinado resultado se verificou no país, tal como um resultado econômico, pois, dessa maneira, todo serviço teria seu resultado verificado no país, tornando sem sentido o disposto no inciso II, § 1º, art. 1º, da Lei nº 10.865, de 2004, acima reproduzido.

15. No presente caso, a prestação do serviço de montagem/instalação de equipamentos não é executada no país e o seu resultado (o equipamento já montado/instalado) obviamente ocorre no exterior não sendo, portanto, fato gerador do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, por não configurar hipótese de importação de serviço prestado no exterior, cujo resultado aqui se verifique. Cabe observar que a mesma conclusão se aplica ao questionamento relativo às locações efetuadas no exterior de equipamentos utilizados na prestação do serviço.

16. Passa-se, a seguir, a analisar o segundo questionamento formulado pela consultante, qual seja, a incidência ou não da CIDE sobre os pagamentos realizados a empresas no exterior, para montagem/instalação de equipamentos.

17. Com relação ao assunto, dispõe a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, que instituiu a CIDE, na redação dada pelas Leis nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, e nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007 (grifos não constam do original):

Lei nº 10.168, de 2000

(...)

“Art. 2.º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica *detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.*

§ 1.º Consideram-se, para fins desta Lei, *contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.*

§ 1.º-A. A contribuição de que trata este artigo *não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.* (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) (Vide Art. 21 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007)

§ 2.º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo *passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou*

remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3.º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, **a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas** no caput e no § 2.º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001)

(...)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001.**

(...).”

18. O Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, ao regulamentar a Lei nº 10.168, de 2000, e, em específico, o art. 2º transcrito, assim dispôs (grifos não constam do original):

Decreto nº 4.195, de 2002

(...)

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2.º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

(...).”

19. Da leitura das normas transcritas, infere-se que a CIDE-Remessas é devida: a) pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, signatária de contratos firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que, em decorrência, remeta recursos ao exterior; b) pela pessoa jurídica signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior, que em decorrência, remeta recursos ao exterior; c) a partir de 1º de janeiro de 2002, pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto

serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior e d) também a partir de 1º de janeiro de 2002, pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. Portanto, de se ressaltar que o campo de incidência da CIDE foi ampliado para além dos negócios jurídicos que envolvem transferência de tecnologia.

20. Por outro lado, o conceito de serviço técnico pode ser tomado por empréstimo da Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 6 de março de 2014, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, conforme, abaixo, enunciado, no art. 17, II, “a” (grifos não constam do original):

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014

(...)

Capítulo XVI

Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.

*Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes **sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).***

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico a execução de serviço que dependa de conhecimentos técnicos especializados ou que envolva assistência administrativa ou prestação de consultoria, realizado por profissionais independentes ou com vínculo empregatício ou, ainda, decorrente de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico;
e

(...).

21. Pelo exposto acima, e pelas informações disponibilizadas no corpo da consulta, não resta dúvida de que os serviços contratados de montagem e de instalação de equipamentos, a luz do conceito contido no art. 17, II, “a”, da IN RFB nº 1.455, de 2014, se caracterizam como serviços técnicos estando, portanto, sujeitos à incidência da CIDE.

22. No que tange ao IRRF, objeto do terceiro questionamento da consulente, reproduzimos abaixo os dispositivos pertinentes do novo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), (grifos não constam do original):

Decreto nº 9.580, de 2018

(...)

“Art. 741. *Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, observado o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, caput, alínea "a");

(...)

Art. 744. *Os rendimentos, os ganhos de capital e os demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, ficam sujeitos à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica prevista neste Capítulo, inclusive nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100; Lei nº 3.470, de 1958, art. 77; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28):*

(...)

§ 1º *Os rendimentos de residentes ou domiciliados em países ou dependências classificadas, observado o disposto no art. 254, como de tributação favorecida, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, exceto quanto às hipóteses previstas nos incisos III, VI e VII do caput. (Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º). (...)*

Art. 746. *Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os rendimentos da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, excepcionado, no que se refere a serviços, o disposto no art. 765 (Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).*

Art. 765. *Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do País e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e da data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 6º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 28; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, art. 2º-A; e Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001, art. 3º).*

Parágrafo único. A retenção do imposto sobre a renda será obrigatória na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa dos rendimentos

(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, caput). (...)”

23. Cabe ressaltar, que a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, foi reduzida para 15% pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, a partir do início da cobrança da CIDE (grifos não constam do original):

MP nº 2.159-70, de 2001

(...)

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

(...).

24. Ademais, caso os referidos rendimentos sejam recebidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota do Imposto sobre a renda na fonte será de 25% (vinte e cinco por cento).

25. Assim, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de serviços de montagem e instalação de equipamentos executados fora do país, estão sujeitos, em regra, à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). (grifos não constam do original):

Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014

(...)

Capítulo XVI**Da Remuneração de Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties.**

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes *sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 15%* (quinze por cento).

(...)

§ 3º Os rendimentos mencionados no caput *recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida* a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, *sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 25%* (vinte e cinco por cento).

(...)

Conclusão

25. Ante o exposto, responde-se à consultante, com relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e à incidência da CIDE e do IRRF que:

1) Os pagamentos efetuados a pessoa física ou pessoa jurídica no exterior em contrapartida pela prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos executados fora do País não constitui fato gerador da Cofins-

Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, uma vez que não se configura a hipótese de “serviço executado no exterior, cujo resultado se verifique no País”.

2) A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de contrapartida pela prestação serviços de montagem e instalação de equipamentos executados fora do País, estão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) à alíquota de 10% (dez por cento).

3) A partir de 1º de janeiro de 2002 (vigência da Lei nº 10.332, de 2001), fica reduzida para 15% (quinze por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos de montagem ou instalação de equipamentos executados fora do país, prestados por pessoa física ou jurídica residente no exterior. No entanto, caso os referidos rendimentos sejam recebidos por residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota aplicável será de 25% (vinte e cinco por cento).

(Assinado digitalmente)

MÁRIO JORGE RENTE DA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores da Coordenação de Tributação Internacional (Cotin) e da Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

(Assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA
SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit